

**PARECER Nº 51/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 23/2023**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR JEAN DO CRISPIM SANTANA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Noraldino Durães, o projeto de lei em epígrafe “*proíbe a colagem ou a afixação de qualquer material de propaganda ou publicidade em locais públicos que menciona*”.

Recebida e publicada, no quadro de avisos em 08/05/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa proibir a colagem ou a afixação de qualquer material de propaganda ou publicidade em postes de iluminação, de sinalização, pontos de ônibus, árvores e em outros bens públicos, inclusive pichação, inscrição à tinta e exposição de placas e faixas, conforme previsto no seu art. 1º.

De acordo com o parágrafo único do mencionado artigo, excetua-se dessa proibição a propaganda ou publicidade destinada à divulgação de programas públicos de saúde, cultural ou social, previamente autorizada pelo setor competente da Prefeitura.

O art. 2º do projeto de lei prevê que, em caso de descumprimento do disposto no art. 1º, o infrator será notificado para retirar o material de propaganda ou publicidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da notificação.

Se o material não for retirado no referido prazo, será aplicada ao infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será dobrado em caso de reincidência (§1º do art. 2º ).

Em sua justificação, destaca o autor que:

Ao andar pela cidade de Arinos, nota-se a grande quantidade de cartazes de propaganda e publicidade fixadas nos postes, árvores, pontos de ônibus e em outros bens públicos.

Esse tipo de propaganda ou publicidade, além de causar poluição visual, acaba espalhando sujeiras e gerarando sérios prejuízos à população, principalmente com possíveis danos aos bens públicos.

Nesse contexto, a proposição busca preservar valores estéticos e paisagísticos da cidade, a fim de criar mecanismos para amenizar a poluição visual gerada clandestinamente, uma vez que a maioria das propagandas realizadas nesses locais são irregulares.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do inciso XIX do art. 25 da Lei Orgânica.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

Nesse sentido, importante registrar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no que diz respeito à iniciativa de proposições de tal natureza:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.- Não é constitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017) (Grifou-se)

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar o disposto no inciso XIX do art. 25 da Lei Orgânica:

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

.....  
XIX - posturas municipais.

Ao tratar da estética urbana, destaca Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> que:

A colocação de anúncios e cartazes, a que os franceses denominam *I'affichage*, é outro aspecto sujeito a regulamentação edilícia, em benefício da estética urbana. Na realidade, nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista panorâmica de belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os rodeia. [...] Bem por isso dispõe o Município do poder de regular, incentiva, conter tal atividade na área urbana e em seus arredores, como medida de proteção estética da cidade.

Nesse contexto, constata-se que o projeto de lei em exame está em conformidade com ordenamento jurídico.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 23, de 2023.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2023.

Vereador JEAN DO CRISPIM SANTANA  
Relator

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13<sup>a</sup> edição, p. 545.